

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° _____, DE _____ DE _____ DE 2006.

Dispõe sobre os critérios de aplicação dos mecanismos financeiros de regulação nos planos privados de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 4º, inciso VII, e art. 10, inciso II da Lei n.º 9.961 de 28 de janeiro 2000, em reunião realizada em 9 de outubro de 2006, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece critérios de aplicação dos mecanismos financeiros de regulação nos planos privados de assistência à saúde que apresentem fator moderador como uma de suas características.

Art. 2º O estabelecimento de fator moderador para participação em eventos ou procedimentos, seja co-participação ou franquia, deve estar limitado as seguintes condições:

I – 30% (trinta por cento) do valor do procedimento: consultas médicas ou odontológicas, atendimento ambulatorial, exames complementares e terapias, exceto os descritos no inciso II;

II – 20% (vinte por cento) do valor do procedimento: angiografia, hemodinâmica, ressonância nuclear magnética, tomografia computadorizada, hemoterapia, litotripsia extracorpórea, quimioterapia, radiologia intervencionista, radioterapia e terapia renal substitutiva;

III – 10% (dez por cento) do custo médio apurado nos últimos 4 (quatro) envios trimestrais do SIP da operadora: internação.

§ 1º No caso de internação não psiquiátrica os valores de franquia e/ou co-participação deverão estar expressos em moeda corrente e não poderão ser indexados por procedimentos e/ou patologias, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º e inciso VII do art. 4º da Resolução CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998.

§2º Os valores dos fatores moderadores, estabelecidos em moeda corrente, não poderão ser corrigidos em percentual superior ao reajuste anual de custo da contraprestação pecuniária.

§3º Para os procedimentos definidos nos incisos I e II do *caput*, quando estabelecidos em moeda corrente, o reajuste de que trata o parágrafo anterior deverá respeitar a manutenção dos percentuais limites definidos nesses incisos.

§4º Os procedimentos definidos nos incisos I, II e III poderão ser atualizados por Instrução Normativa da DIPRO.

§5º Excepcionalmente, no caso do estabelecimento de co-participação em forma de percentual na internação psiquiátrica, os valores crescentes definidos no § único do artigo 3º da Resolução CONSU nº 11, de 3 de novembro de 1998 observarão o limite de 30%.

Art. 3º A efetiva participação financeira mensal do beneficiário nos valores apurados pela utilização de serviços, observando o disposto no artigo 2º desta Resolução, à exceção do seu §5º, também observará o limite de 1 (uma) contraprestação pecuniária.

Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos financeiros de regulação, deverão:

I - informar clara e previamente ao beneficiário, no material publicitário, instrumento jurídico e no meio de divulgação de serviços do plano, os mecanismos financeiros de regulação adotados, relativos ao fator moderador de co-participação e/ou franquia e de todas as condições para sua aplicação;

II - fornecer ao beneficiário, quando da cobrança do serviço que possua mecanismo de co-participação realizado na rede credenciada e/ou referenciada, o CNPJ e a razão social do prestador, a data da realização do evento, o valor pago ao prestador e valor da participação financeira;

III – informar previamente a sua rede credenciada e/ou referenciada quando houver participação financeira do beneficiário, em forma de franquia, nas despesas decorrentes do atendimento realizado;

IV - fornecer ao beneficiário, quando o fator moderador for fixado em percentual, uma tabela de valores iniciais de co-participação e/ou franquia, expressos em moeda corrente, referentes aos procedimentos definidos nos incisos I, II e III do art. 2º e forma de reajuste.

Art. 5º Nos casos em que couber reembolso de despesa que possua fator moderador, poderá ser descontado o valor referente à participação do beneficiário.

Art. 6º Aplicam-se as disposições desta Resolução aos contratos celebrados a partir da vigência desta resolução.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE